

ATA - TERRACAP/PRESI/GABIN/ASSOC

**ATA DA 70ª (SEPTUAGÉSIMA) REUNIÃO DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE ESTATUTÁRIO DA  
COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP**

Aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, por meio eletrônico, realizou-se a septuagésima reunião do Comitê de Elegibilidade Estatutário da Companhia Imobiliária de Brasília, com a presença de 02 (dois) dos seus 03 (três) membros, a saber: **Valdir Agapito Teixeira** e **Elíbio Estrêla**. Iniciada a reunião, convidaram a mim, **Gesiel Pereira de Sousa** para secretariá-la, bem como o senhor **Luiz Cláudio de Freitas**, Controlador Interno - COINT, para participar da sessão. Em seguida, apresentaram a Ordem do Dia: Processo nº 00111-00002301/2024-41 - Ementa: Análise de conformidade dos indicados à Diretoria Colegiada. Neste âmbito, o Coordenador trouxe a manifestação da Divisão de Compliance – DICOP, desta empresa, lavrada nos termos a seguir, prot. 136922000: *Despacho— TERRACAP/PRESI/COINT/DICOP. Brasília, 26 de março de 2024. À ASSOC, Assunto: Análise de conformidade dos indicados à Diretoria Colegiada. 1. Os presentes autos foram encaminhados à Divisão de Compliance – DICOP/COINT, por intermédio do despacho da ASSOC (136843672), nos termos do artigo 17 do Regimento Interno da Terracap, para que esta DICOP proceda ao exame de conformidade do procedimento de recondução dos membros da Diretoria Colegiada. 2. O inciso II do art. 17 do Regimento Interno atribui à DICOP a competência para analisar a conformidade contábil e processual da TERRACAP, de acordo com as normas vigentes, pronunciando-se em caráter consultivo e orientativo, sem efeito vinculante. Sendo assim, o exame da matéria será feito no estrito cumprimento das competências regimentais da DICOP, ou seja, de natureza formal, adstrito, portanto, à análise da conformidade e aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente. Da análise por esta Divisão de Compliance. 3. A ASSOC (136843672) enviou os autos para manifestação e análise de conformidade dos indicados à recondução como membros da Diretoria Colegiada da Terracap. 4. O Ofício nº 20/2024 - GAG/GAB (134660271) do Excelentíssimo Senhor Ibaneis Rocha - Governador, assim indicou: [...]. Ao Senhor Presidente Izidio dos Santos Junior. Companhia Imobiliária de Brasília. Brasília/DF. ASSUNTO: Recondução. Diretoria Colegiada. Terracap. Senhor Presidente, cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a V.Sa. a fim de reconduzir os seguintes membros da Diretoria Colegiada da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap: - Izidio Santos Junior (Presidente); - Fernando de Assis Bontempo (Diretor Jurídico); - Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Diretor de Administração e Finanças); - Júlio César de Azevedo Reis (Diretor de Comercialização); - Hamilton Lourenço Filho (Diretor Técnico); - Kaline Gonzaga Costa (Diretora de Novos Negócios); e, - Leonardo Henrique Mundim Moraes Oliveira (Diretor de Regularização Social e Desenvolvimento Econômico). Certo de contar com sua atenção, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e consideração. [...]. 5. Posteriormente, foram anexados os documentos dos Diretores: Sr. Hamilton Lourenço Filho (135079023, 136853222); Sra. Kaline Gonzaga Costa - (136872917, 135323192 Processo SEI nº00111-00002433/2024-73); Sr. Leonardo Mundim (135344440, 136852783); Sr. Fernando de Assis Bontempo (135392750, 135393003, 136851857); Sr. Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (135593778, 136850866, 135594052); Sr. Júlio Cesar (136848639); Sr. Izidio Santos Junior (135444307, 136850287). 6. Inicialmente, para o exame da conformidade e da aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente, cumpre observar o que dispõem os artigos 26, 27 e 42 do Estatuto Social da TERRACAP de novembro de 2023, in verbis: ESTATUTO SOCIAL -*

novembro de 2023. [...]. Art. 26 - Os membros da Diretoria Colegiada deverão comprovar o cumprimento dos mesmos requisitos constantes dos §1º, §2º e §3º do art. 18 do presente Estatuto. Art. 27 - É obrigatória a coincidência do término das gestões dos membros eleitos da Diretoria Colegiada, contando-se em qualquer caso, para esse fim, a data da investidura mais antiga para a mesma gestão. [...]. Art. 42 - O Presidente e demais Diretores da Terracap serão substituídos em suas ausências: I - até 30 (trinta) dias, por substituto designado por ato do Presidente da Terracap; e, II - por mais de 30 (trinta) dias, por substituto designado pelo Conselho de Administração. §1º - Nas hipóteses previstas nos incisos acima, será designado substituto dentre os Diretores ou dentre os empregados da Terracap, observado os requisitos de elegibilidade deste Estatuto. §2º - Em qualquer das formas estabelecidas nos itens I e II deste artigo, o substituto do Presidente será escolhido dentre os Diretores da Terracap, garantida a indicação pelo Presidente da Terracap. [...]. 7. Conforme disposto no artigo 26, os membros da Diretoria Colegiada deverão comprovar o cumprimento dos mesmos requisitos constantes dos §1º, §2º e §3º do art. 18, quais sejam: ESTATUTO SOCIAL - novembro de 2023. [...]. Art. 18 - O Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada, responsável pela orientação e controle da Administração da Terracap, constituir-se-á de 10 (dez) membros, brasileiros, residentes no Distrito Federal, eleitos pela Assembleia Geral, com gestão de 2 (dois) anos, permitidas até 3 (três) reconduções consecutivas, estendendo-se a sua gestão até a investidura dos novos conselheiros eleitos. §1º - Todos os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembleia Geral de Acionistas e previamente referendados pelo Comitê de Elegibilidade Estatutário, devendo comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos: I - Experiência profissional mínima, alternativamente, de: a) 10 (dez) anos no setor público ou privado, nas áreas de Economia, Engenharia, Ciências Contábeis, Direito, Administração, Arquitetura e Urbanismo, Planejamento Urbano ou em áreas afins aos objetivos da Terracap; b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1 - Cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou de objeto social semelhante ao da Terracap, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa. 2 - Cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4, ou superior, no setor público; 3 - Cargo de docente, em nível superior, ou de pesquisador em áreas de atuação da Terracap; 4 - 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da Terracap. II - Ter formação acadêmica compatível com o cargo de conselheiro de empresa pública e em áreas afins aos objetivos da Terracap; III - Não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010; e IV - Submeter-se, na posse e anualmente, a treinamentos específicos a respeito da legislação societária, do mercado de capitais, da divulgação de informações, do controle interno, do código de conduta, da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013 e demais assuntos relacionados às atividades da Terracap. §2º - Os requisitos previstos no inciso I do §1º deste artigo, poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da Terracap para o Conselho de Administração, desde que atendidos os seguintes requisitos: I - O empregado tenha ingressado na Terracap por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos; II - O empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na Terracap; III - O empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da Terracap, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades típicas dos membros do Conselho de Administração. §3º - É vedada a indicação, para membro do Conselho de Administração: I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo; II - De pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral; III - De pessoa que exerça cargo em organização sindical; IV - De pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens e serviços de qualquer

natureza, com a Terracap ou com a sua respectiva pessoa político-administrativa controladora, em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação; V - De pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a Terracap ou com a sua respectiva pessoa político-administrativa controladora; e VI - De parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas no inciso I deste §3º. 8. Cumpre notar que o Estatuto Social repete, em essência, o artigo 17 da Lei nº 13.303/16, in verbis: LEI 13.303/16. [...]. Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. Cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista; c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista; II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. § 1º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores. § 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria: I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo; II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral; III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical; IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação; V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade. § 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas. § 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista. [...]. 9. Ademais, para integrar a Diretoria Colegiada, o indicado deve preencher os seguintes requisitos e condições previstos em Lei e no Estatuto Social: ESTATUTO SOCIAL - novembro de 2023. [...]. Art. 66 - Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, do Comitê de Elegibilidade Estatutário, do Comitê de Auditoria e da Diretoria Colegiada investir-se-ão nos seus cargos mediante assinatura do Termo de Posse lavrado nos respectivos livros de atas de suas reuniões. Art. 67 - Se o Termo de Posse não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação ou eleição, estas se tornarão sem efeito, salvo justificativa aceita

pele órgão para o qual o membro da administração em questão tenha sido eleito. Art. 68 - O Termo de Posse deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação de pelo menos um domicílio no qual o Conselheiro, Administrador ou membro de Comitês receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos aos atos de sua gestão, as quais se reputarão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à Terracap. Art. 69 - São inelegíveis para os cargos de administração e fiscalização da Terracap as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda, que temporariamente, o acesso a cargos públicos. Art. 70 - Os Conselheiros, Diretores e membros de Comitê devem ter reputação ilibada, não podendo ser eleitos aqueles que: I – ocuparem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e, II – tiverem interesses conflitantes com a Terracap. Parágrafo único. A comprovação do cumprimento das condições previstas nos artigos 69 e 70 e incisos será efetuada por meio de certidões específicas, quando possível, e por autodeclaração firmada pelo Conselheiro, Diretor ou membro de Comitê eleito, com vistas ao disposto nos artigos 145 e 159 da Lei nº 6.404/1976, sendo a falsa declaração punida na forma da lei. Art. 71 - Antes da investidura nos cargos de Conselheiros, de Diretores e de membros de Comitê, será exigida documentação prevista na Lei nº 6.404/1976 e em normas internas da Terracap, documentação essa que comporá as respectivas pastas funcionais, arquivadas pela Diretoria de Administração e Finanças. Art. 72 - Em função de exigências proferidas em lei e neste Estatuto, a Assembleia Geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivarão cópias na respectiva pasta funcional dos Conselheiros, Diretores e membros de Comitê. Art. 73 - Nos casos em que o indicado a cargo de Conselheiro, Diretor e membro de Comitê não preencher os requisitos, não cumprir as exigências previstas neste Estatuto ou na Lei, ou ainda no caso previsto no art. 57, supra, o Presidente da Terracap deverá comunicar a circunstância imediatamente ao acionista responsável pela indicação. Art. 74 - Os atos de eleição, nomeação e exoneração de Conselheiro, Diretor e membro de Comitê devem ser publicados e arquivados na Junta Comercial do Distrito Federal. [...]. LEI 6.404/76 (por força do art. 69 do Estatuto Social) Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores. [...]. Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembleia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social. § 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos. § 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários. § 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembleia-geral, aquele que: I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e, II - tiver interesse conflitante com a sociedade. § 4º A comprovação do cumprimento das condições previstas no § 3º será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da lei. [...]. 10. Importante destacar que o atendimento, pelos indicados, aos requisitos e vedações legais, é feito por meio do preenchimento de formulário padrão de natureza declaratória, o que não afasta a necessidade de apresentação de documentação comprobatória, conforme disposto Lei nº 6.404/76, art.147, § 4º, transcrito acima, bem assim no art. 30 do Decreto federal nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 c/c o art. 3º, III, do Decreto distrital nº 37.967, de 20 de janeiro de 2017. Do exame aos documentos apresentados por cada indicado: 1) Sr. Hamilton Lourenço Filho (135079023, 136853222): Anexou-se aos autos os documentos, quais sejam: - Ficha Cadastral (135079023); - Preenchimento e assinatura do Formulário de Cadastro de Integrante a Diretoria Colegiada da Terracap (135079023); - Certidões

Negativas dos órgãos/autarquias - TCU; BACEN; TJDFT; TST; TSE; TRF; STM; TCD1B6853222). Sendo assim, como o processo trata da recondução do indicado, não foi feita, na presente análise, o exame da comprovação de experiência profissional mínima, a considerar que a o exame já foi realizado anteriormente. Recomenda-se que a declaração de bens e o comprovante de endereço atualizado sejam entregues para registro nos assentamentos funcionais, no momento da posse. Ante o exposto, e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, esta Divisão de Compliance, após análise de natureza estritamente formal, observa, s.m.j., que o indicado colacionou aos autos a documentação referente aos requisitos e às condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. 2) Sra. Kaline Gonzaga Costa - (136872917, 135323192 c/c processo SEI nº00111-00002433/2024-73): Anexou-se aos autos os documentos, quais sejam: - Ficha Cadastral (135271782); - Preenchimento e assinatura do Formulário de Cadastro de Integrante a Diretoria Colegiada da Terracap (135272005); - Certidões Negativas dos órgãos/autarquias - TCU; BACEN; TJDFT; TST; TSE; TRF; STM; TCD1B6872917). Sendo assim, como o processo trata da recondução do indicado, não foi feita, na presente análise, o exame da comprovação de experiência profissional mínima, a considerar que a o exame já foi realizado anteriormente. Recomenda-se que a declaração de bens e o comprovante de endereço atualizado sejam entregues para registro nos assentamentos funcionais, no momento da posse. Ante o exposto, e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, esta Divisão de Compliance, após análise de natureza estritamente formal, observa, s.m.j., que o indicado colacionou aos autos a documentação referente aos requisitos e às condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. 3) Sr. Leonardo Mundim (135344440, 136852783): Anexou-se aos autos os documentos, quais sejam: - Ficha Cadastral (135344440); - Preenchimento e assinatura do Formulário de Cadastro de Integrante a Diretoria Colegiada da Terracap (135344440); - Certidões Negativas dos órgãos/autarquias - TCU; BACEN; TJDFT; TST; TSE; TRF; STM; TCD1B6852783). Sendo assim, como o processo trata da recondução do indicado, não foi feita, na presente análise, o exame da comprovação de experiência profissional mínima, a considerar que a o exame já foi realizado anteriormente. Recomenda-se que a declaração de bens e o comprovante de endereço atualizado sejam entregues para registro nos assentamentos funcionais, no momento da posse. Ante o exposto, e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, esta Divisão de Compliance, após análise de natureza estritamente formal, observa, s.m.j., que o indicado colacionou aos autos a documentação referente aos requisitos e às condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. 4) Sr. Fernando de Assis Bontempo (135392750, 135393003, 136851857): Anexou-se aos autos os documentos, quais sejam: - Ficha Cadastral (135392750); - Preenchimento e assinatura do Formulário de Cadastro de Integrante a Diretoria Colegiada da Terracap (135392750); - Certidões Negativas dos órgãos/autarquias - TCU; BACEN; TJDFT; TST; TSE; TRF; STM; TCD1B6851857). Observação: a certidão do TJDFT indica processos de execução fiscal (136851857- página 06). Recomenda-se monitoramento do processo, não tendo havido movimentação, s.m.j., que obste a assunção do cargo.

- Execução fiscal, 0049133-97.2014.8.07.0018 (Res.65 - CNJ), distribuído para 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF em 31/08/2019, Execução fiscal.
- Execução fiscal, 0726934-07.2018.8.07.0016 (Res.65 - CNJ), distribuído para 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF em 14/06/2018, Execução fiscal.

Sendo assim, como o processo trata da recondução do indicado, não foi feita, na presente análise, o exame da comprovação de experiência profissional mínima, a considerar que a o exame já foi realizado anteriormente. Recomenda-se que a declaração de bens e o comprovante de endereço atualizado sejam entregues para registro nos assentamentos funcionais, no momento da posse. Ante o exposto, e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, esta Divisão de Compliance, após análise de natureza estritamente formal, observa, s.m.j., que o indicado colacionou aos autos a documentação referente aos requisitos e às condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. 5) Sr. Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (135593778, 136850866, 135594052): Anexou-se aos autos os documentos, quais sejam: - Ficha Cadastral (135593778); - Preenchimento e assinatura do Formulário de Cadastro de Integrante a Diretoria Colegiada da Terracap (135594052); - Certidões

Negativas dos órgãos/autarquias - TCU; BACEN; TJDFT; TST; TSE; TRF; STM; TCD (136850866). Sendo assim, como o processo trata da recondução do indicado, não foi feita, na presente análise, o exame da comprovação de experiência profissional mínima, a considerar que a o exame já foi realizado anteriormente. Recomenda-se que a declaração de bens e o comprovante de endereço atualizado sejam entregues para registro nos assentamentos funcionais, no momento da posse. Ante o exposto, e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, esta Divisão de Compliance, após análise de natureza estritamente formal, observa, s.m.j., que o indicado colacionou aos autos a documentação referente aos requisitos e às condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. 6) Sr. Júlio Cesar (136848639): Anexou-se aos autos os documentos, quais sejam: - Ficha Cadastral (136848639); - Preenchimento e assinatura do Formulário de Cadastro de Integrante a Diretoria Colegiada da Terracap (136848639); - Certidões Negativas dos órgãos/autarquias - TCU; BACEN; TJDFT; TST; TSE; TRF; STM TCDF (136848639). Sendo assim, como o processo trata da recondução do indicado, não foi feita, na presente análise, o exame da comprovação de experiência profissional mínima, a considerar que a o exame já foi realizado anteriormente. Recomenda-se que a declaração de bens e o comprovante de endereço atualizado sejam entregues para registro nos assentamentos funcionais, no momento da posse. Ante o exposto, e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, esta Divisão de Compliance, após análise de natureza estritamente formal, observa, s.m.j., que o indicado colacionou aos autos a documentação referente aos requisitos e às condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. 7) Sr. Izidio Santos Junior (135444307, 136850287): Anexou-se aos autos os documentos, quais sejam: - Ficha Cadastral (135444307); - Preenchimento e assinatura do Formulário de Cadastro de Integrante a Diretoria Colegiada da Terracap (135444307); - Certidões Negativas dos órgãos/autarquias - TCU; BACEN; TJDFT; TST; TSE; TRF; STM; TCDF (136850287). Observação: a certidão TJDFT indica processos de execução fiscal 136850287 - página 06. Recomenda-se monitoramento do processo, não tendo havido movimentação, s.m.j., que obste a assunção do cargo.

- Execução fiscal, 0744674-12.2017.8.07.0016 (Res.65 - CNJ), distribuído para 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF em 13/11/2017, Execução fiscal.
- Execução fiscal, 0048580-98.2010.8.07.0015 (Res.65 - CNJ), distribuído para 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF em 30/08/2019, Execução fiscal.
- Execução fiscal, 0048581-83.2010.8.07.0015 (Res.65 - CNJ), distribuído para 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF em 13/07/2019, Execução fiscal.
- Execução fiscal, 0076750-12.2012.8.07.0015 (Res.65 - CNJ), distribuído para 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF em 15/07/2019, Execução fiscal.
- Execução fiscal, 0048511-66.2010.8.07.0015 (Res.65 - CNJ), distribuído para 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF em 06/12/2017, Execução fiscal.

Sendo assim, como o processo trata da recondução de indicados, não foi feita, na presente análise, o exame da comprovação de experiência profissional mínima, a considerar que a o exame já foi realizado anteriormente. Recomenda-se que a declaração de bens e o comprovante de endereço atualizado sejam entregues para registro nos assentamentos funcionais, no momento da posse. Ante o exposto, e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, esta Divisão de Compliance, após análise de natureza estritamente formal, observa, s.m.j., que o indicado colacionou aos autos a documentação referente aos requisitos e às condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. Isto posto, encaminham-se os autos à ASSOC para que a matéria seja submetida ao escrutínio do Comitê de Elegibilidade- COEST para exame, avaliação e deliberação. Diante do exposto, o Comitê de Elegibilidade Estatutário, baseado na análise da Divisão de Compliance – DICOP, e nos formulários apresentados pelos indicados, nos quais firmam o cumprimento de todas as exigências legais e regulamentares, bem como ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais por eventuais declarações falsas e, ainda, na documentação e nas certidões acostadas ao Processo 00111-00002301/2024-41, posicionou-se pela conformidade, no que se refere ao preenchimento dos requisitos mínimos e inexistências de vedações, não havendo óbice às eleições dos indicados para ocuparem os cargos de Presidente e Diretores da Terracap. Concluídos os trabalhos desta reunião e

nada mais havendo a constar, eu, **Gesiel Pereira de Sousa**, na qualidade de Secretário desta reunião, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será subscrita por mim e pelos membros deste Comitê de Elegibilidade Estatutário.

### **Valdir Agapito Teixeira**

Membro do Comitê de Elegibilidade

Representante do Acionista Distrito Federal

### **Elíbio Estrêla**

Membro do Comitê de Elegibilidade

Representante do Acionista Distrito Federal

### **Gesiel Pereira de Sousa**

Secretário da reunião



Documento assinado eletronicamente por **ELÍBIO ESTRÊLA - Matr. 00910023, Membro do Comitê de Elegibilidade Estatutário**, em 04/04/2024, às 16:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VALDIR AGAPITO TEIXEIRA - Matr. 00910007, Membro do Comitê de Elegibilidade Estatutário**, em 04/04/2024, às 19:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GESIEL PEREIRA DE SOUSA - Matr.0002155-5, Assessor(a) Especial**, em 05/04/2024, às 10:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=137570213)  
verificador= **137570213** código CRC= **EC5240AC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SAM BL F ED SEDE TERRACAP S N - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 - DF  
Telefone(s): 33422402  
Sítio - [www.terracap.df.gov.br](http://www.terracap.df.gov.br)